TC 296/2013

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO para que diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, atente para os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/2015. Votação unânime.

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 014/2013 (renumeração do Pregão Eletrônico 001/2013), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 06/10/2018.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, orientando-a para que, diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, atente para os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 desta Corte de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela Active Engenharia Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 001/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado com fornecimento de peças.

De forma sucinta, versa a representação sobre suposta irregularidade do Edital de Pregão em face do disposto no item 5.2, alínea d, que autoriza a participação no certame apenas de empresas que *"não tenham sido declaradas suspensas ou inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta da PMSP, demais prefeituras, Governos Estaduais e União"*. Alega, ainda, irregularidade referente à ausência de requisitos de qualificação técnica, nos termos do artigo 27 da Lei 8.666/93 (item 11. Habilitação).

Instada a se manifestar, a Origem, informa, às fls. 65/66, que: a) em relação ao item 5.2, "d" da Representação, sua posição foi lastreada no posicionamento constante na O.N. 03/2012-PGM da Procuradoria Geral do Município; e b) quanto ao item 11, relativo à qualificação técnica dos licitantes, relata a intenção de suspender o certame para adequação do edital.

Em sua primeira manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC aduziu o seguinte:

(a) não procede a impugnação da exigência editalícia constante do item d da subcláusula 5.2 do Edital, considerando que não há posição pacificada que permita assumir o entendimento exposto na Representação;

(b) procede, a princípio, a segunda parte da Representação, atentando-se para o fato de que a Origem informou a intenção de suspender o pregão para proceder a ajustes no edital;

Por determinação da Relatoria, o TC permaneceu em custódia da Subsecretaria de Fiscalização e Controle até republicação do edital, o que veio a ocorrer em 13/04/2013, com designação da sessão pública para 25/04/2013.

Após análise do edital republicado, o referido Órgão Técnico esclareceu que restou mantida a vedação contida no item 5.2, alínea "de" da primeira versão do edital (fls. 76/76 vº). Quanto à qualificação técnica, foi incluída no

item 11 a exigência de apresentação de um atestado comprobatório de experiência anterior na prestação dos serviços em questão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em sua manifestação às fls. 132/133, opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua procedência.

No curso da instrução, o Secretário da Pasta informou que o procedimento licitatório mantinha-se suspenso e de que seriam adotadas providências para atender os apontamentos feitos por este Egrégio Tribunal.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM manifestou-se pela improcedência da Representação.

Por derradeiro houve informação superveniente, trazida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 180), dando conta que no Diário Oficial da Cidade de 06/10/2018, havia sido publicada a revogação do Pregão Eletrônico 014/2013 (referindo-se à renumeração dada para o pregão eletrônico objeto da Representação em questão).

Desta feita, novo encaminhamento foi feito à Procuradoria da Fazenda Municipal para manifestação, ocasião em que, instada a se manifestar, requereu fosse prejudicada a Representação pela perda do objeto (fls. 182).

A Secretaria Geral (fls. 186), por fim, relatou o processado e opinou pelo não conhecimento da Representação em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação apresentada, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No que diz respeito ao conteúdo de apreciação entendo que, diante da revogação e da consequente perda superveniente do objeto do certame, restaram prejudicadas as questões versadas, e, portanto, julgo PREJUDICADA a presente Representação.

Determino envio de ofício à Origem para que, diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, atente para os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos regimentais.